



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.447 - RJ (2008/0191494-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI
CARLA DE SOUZA NOVAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME PIRES
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ARTS. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 1º DO DECRETO-LEI 86.649/81 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL DESIDERATO - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO FIRMADA COM A FALIDA ENCOL, COM PARTICIPAÇÃO DA SUCESSORA CARVALHO HOSKEN - RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR INICIATIVA DA CARVALHO HOSKEN E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL A TERCEIRO - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR E RESTITUIÇÃO DO *STATUS QUO ANTE* - NECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - As matérias relativas aos arts. 1.062 do Código Civil de 1.916 e 1º do Decreto-lei n. 86.649/81 não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando a manifestação da Corte estadual sobre tais temas, estando, assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo, no ponto, o teor dos Enunciados ns. 282 e 356 da Súmula/STF;

II - A devolução integral dos valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção firmada com a falida ENCOL, com participação da ora recorrente CARVALHO HOSKEN, somente não é admitida na hipótese de desistência ou inadimplência do adquirente do imóvel restituído à construtora que, como ressarcimento das despesas administrativas efetuadas, faz jus à apropriação de determinado percentual do valor pago;

III - Na espécie, entretanto, o autor/recorrente efetuou o pagamento integral do imóvel antes mesmo do prazo estabelecido para a sua entrega e a inadimplência foi da ora recorrente CARVALHO HOSKEN, que resiliu unilateralmente a promessa de compra e venda do imóvel e alienou o bem a terceiro, sem que nada tenha recebido o autor/recorrido;

IV - Desse modo, é um contra-senso que a recorrente, que assumiu expressamente as obrigações da incorporadora ENCOL, passando a ser tanto incorporadora quanto construtora, retenha parte das parcelas pagas, porquanto foi ela quem deu causa à rescisão. Precedentes.

V - Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 18 de março de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.447 - RJ (2008/0191494-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : CARLA DE SOUZA NOVAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME PIRES
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que JAIME PIRES ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de CARVALHO HOSKEN S. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, tendo por base instrumento particular de compra e venda de unidade imobiliária firmado entre o autor e a empresa já falida ENCOL, sendo a CARVALHO HOSKEN sucessora da ENCOL, primitiva construtora responsável pela construção e incorporação da obra.

Alegou o autor/recorrido, na inicial, resumidamente, que o preço do imóvel fora integralmente pago em 05.10.1997 e que a obra deveria estar concluída em 05.11.1997, o que não ocorreu, tendo sido o imóvel alienado pela ré CARVALHO HOSKEN a terceiro, em 19.2.2004.

Citada, a ré/recorrente CARVALHO HOSKEN sustentou preliminar de ilegitimidade passiva, pois os valores pleiteados pelo autor/recorrido teriam sido pagos à ENCOL, com quem o contrato fora firmado, e, no mérito, afirmou que contratou com a ENCOL a promessa de compra e venda do terreno, cujo pagamento far-se-ia pela entrega de unidades residenciais no empreendimento em que estaria situado o imóvel negociado pela ENCOL com o autor/recorrido, vindo posteriormente a rescindi-lo, fato que não obriga a CARVALHO HOSKEN assumir a responsabilidade pelos valores pagos à ENCOL pelo autor/recorrido.

Em primeiro grau, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca/RJ julgou procedente, em parte, o pedido, *"para condenar a ré a restituir ao autor, integralmente, todos os valores pagos por ele, devidamente corrigidos pelo índice do contrato, o INCC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação"*. O pleito relativo aos danos morais foi julgado improcedente (fls. 236/239).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desproveu os apelos, de acordo com a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO FIRMADA COM A FALIDA ENCOL COM PARTICIPAÇÃO DA RÉ, CARVALHO HOSKEN, NÃO HONRADA. IMÓVEL ALIENADO A TERCEIRO.

Tratando-se de lide que envolve relação de consumo, afasta-se a aplicabilidade do art. 70, III, do CPC, eis que sua aplicação, que tem por escopo a celeridade processual, importaria no deslocamento do feito para o juízo universal da falência.

A correção monetária deve incidir desde o desembolso, por ser a data do efetivo prejuízo, e o índice a ser aplicado é aquele contratualmente pactuado, qual seja, o INCC. Os juros devem incidir desde a data da citação, quando se deu a constituição em mora da ré, a ser fixado no percentual de 1%, conforme determina o Novo Código Civil, já em vigor quando da propositura da ação.

Apelos desprovidos" (fl. 318).

No presente recurso especial, interposto pela CARVALHO HOSKEN S. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alegou negativa de vigência dos arts. 40, § 2º, da Lei n. 4.591/64; 1.062 do Código Civil de 1916; e 1º do Decreto-lei n. 86.649/81, além de divergência jurisprudencial, busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que:

i) não deve a recorrente responder integralmente por todos os valores despendidos pelo recorrido, mas somente pelos valores relativos às *"parcelas de construção que tenham sido adicionadas à unidade imobiliária"*, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito do recorrido;

ii) são indevidos os juros moratórios, tendo em vista que o contrato fora firmado exclusivamente entre o recorrido e a ENCOL e, mesmo que devidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos juros, o percentual aplicável é o de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do Código Civil de 1916, art. 1.062; e

iii) a atualização monetária somente pode se dar pela UFIR, uma vez que o INCC é específico para atualizar insumos utilizados na construção civil, e não débitos judiciais, que possuem enquadramento específico no art. 1º do Decreto-lei 86.649/81.

O recorrido JAIME PIRES apresentou contra-razões, refutando, em síntese, todos os argumentos levantados pela CARVALHO HOSKEN e requerendo a manutenção do julgado (fls. 358/362).

A egrégia Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não admitiu o apelo nobre da CARVALHO HOSKEN (fls. 370/372), tendo sido interposto agravo de instrumento neste Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Humberto Gomes de Barros, relator originário, conferiu provimento ao agravo para dar provimento parcial provimento ao próprio recurso especial, condenando *"a agravante a restituir ao agravado apenas o valor das parcelas pagas que tenham sido adicionadas à construção, excluídas as despesas que não se relacionam diretamente com a obra, a serem apuradas em liquidação. Mantido, no mais, o acórdão recorrido"* (fls. 398/399).

Interposto agravo regimental por JAIME PIRES, foi ele provido, anulando-se a r. decisão anterior, sendo determinada a subida do recurso especial da CARVALHO HOSKEN (fls. 401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.447 - RJ (2008/0191494-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ARTS. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 1º DO DECRETO-LEI 86.649/81 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL DESIDERATO - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO FIRMADA COM A FALIDA ENCOL, COM PARTICIPAÇÃO DA SUCESSORA CARVALHO HOSKEN - RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR INICIATIVA DA CARVALHO HOSKEN E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL A TERCEIRO - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR E RESTITUIÇÃO DO *STATUS QUO ANTE* - NECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - As matérias relativas aos arts. 1.062 do Código Civil de 1.916 e 1º do Decreto-lei n. 86.649/81 não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando a manifestação da Corte estadual sobre tais temas, estando, assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo, no ponto, o teor dos Enunciados ns. 282 e 356 da Súmula/STF;

II - A devolução integral dos valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção firmada com a falida ENCOL, com participação da ora recorrente CARVALHO HOSKEN, somente não é admitida na hipótese de desistência ou inadimplência do adquirente do imóvel restituído à construtora que, como ressarcimento das despesas administrativas efetuadas, faz jus à apropriação de determinado percentual do valor pago;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Na espécie, entretanto, o autor/recorrido efetuou o pagamento integral do imóvel antes mesmo do prazo estabelecido para a sua entrega e a inadimplência foi da ora recorrente CARVALHO HOSKEN, que resiliu unilateralmente a promessa de compra e venda do imóvel e alienou o bem a terceiro, sem que nada tenha recebido o autor/recorrido;

IV - Desse modo, é um contra-senso que a recorrente, que assumiu expressamente as obrigações da incorporadora ENCOL, passando a ser tanto incorporadora quanto construtora, retenha parte das parcelas pagas, porquanto foi ela quem deu causa à rescisão. Precedentes.

V - Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, bem de ver que as matérias relativas aos arts. 1.062 do Código Civil de 1.916 (percentual dos juros moratórios) e 1º do Decreto-lei n. 86.649/81 (utilização da UFIR como índice de correção monetária), não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando a manifestação da Corte estadual sobre tais temas, estando, assim, ausente o necessário prequestionamento, incidindo, no ponto, o teor dos Enunciados ns. 282 e 356 da Súmula/STF.

No mais, em relação à questão da retenção integral do valor das parcelas, veja-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não dissente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que a devolução integral dos valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção firmada com a falida ENCOL, com participação da ora recorrente CARVALHO HOSKEN, somente não é admitida na hipótese de desistência ou inadimplência do adquirente do imóvel restituído à construtora que, como ressarcimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das despesas administrativas efetuadas, faz jus à apropriação de determinado percentual do valor pago.

In casu, entretanto, o autor efetuou o pagamento integral do imóvel antes mesmo do prazo estabelecido para a sua entrega e a inadimplência foi da ora recorrente CARVALHO HOSKEN, que resiliu unilateralmente a promessa de compra e venda do imóvel, firmada com JAIME PIRES, e alienou o bem a terceiro, sem que nada tenha recebido o autor/recorrido.

Na realidade, é um contra-senso que a recorrente CARVALHO HOSKEN, que assumiu expressamente as obrigações da ENCOL, passando a ser tanto incorporadora quanto construtora, retenha parte das parcelas pagas, porquanto foi ela quem deu causa à rescisão do contrato.

Desse modo, para se evitar o enriquecimento sem causa da CARVALHO HOSKEN, o recorrido JAIME PIRES, parte que não deu causa à respectiva rescisão, faz jus ao restabelecimento do seu *status quo ante*, devendo ser-lhes restituídas todas as parcelas pagas, nos termos do acórdão recorrido.

Nesse sentido, se orienta a jurisprudência desta Corte, inclusive em julgados onde a mesma ré/recorrente é parte:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS MORATÓRIOS, MULTA E HONORÁRIOS. APLICAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A PREVISÃO CONTRATUAL, POR EQÜIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS. INCC INCIDENTE ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POR VINCULAÇÃO À CONSTRUÇÃO. INPC APLICÁVEL A PARTIR DE ENTÃO. I. Firmado pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, que o atraso na entrega do imóvel foi por culpa da construtora, inviável a reapreciação do tema em sede especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. II. Multa compensatória, juros e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários estabelecidos de conformidade com a previsão contratual, por aplicação da regra penal, a contrario sensu, por equidade. III. Indevida a retenção de parcela do preço, se o rompimento do contrato de promessa de compra e venda se deu por inadimplência da construtora e não do adquirente. IV. Correção monetária do preço a ser restituído pelo INCC até o ajuizamento da ação, por vinculado, à época, ao contrato de construção, e de acordo com a variação do INPC no período subsequente, até o pagamento. V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (ut REsp n. 510.472/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJU de 29.03.2004).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Aferir se a empresa-ré é sucessora da primitiva construtora responsável pela construção e incorporação da obra demanda a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as mesmas, o que não rende ensejo a recurso especial (súmula 05/STJ). 2. A necessidade de prova pericial para determinar se os dispêndios feitos pelos promitentes-compradores foram efetivamente empregados na obra é questão não enfrentada pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso, no particular, do indispensável prequestionamento. 3. A devolução integral das quantias pagas tem por base o inadimplemento contratual da empresa-ré, fundamento contra o qual não se insurge a recorrente, atraindo o óbice da súmula 283/STF. 4. A correção monetária é devida a partir do desembolso das parcelas. Precedentes. 5. A matéria contida no art. 1062 do Código Civil de 1916 não foi debatida pelo aresto recorrido, não tendo como alcançar, assim, o pronunciamento desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (ut AgR-Ag n. 658.531/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.10.2007).

"CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA DO INCORPORADOR. Desfeita a promessa de compra e venda, a parte que não deu causa à respectiva rescisão faz jus ao 'statu quo ante', sendo injustificável que deixe de receber tudo quanto investiu no negócio; o art. 40, § 2º, da Lei nº 4.591, de 1964, não contraria o princípio universal de direito que proíbe o enriquecimento sem causa. Embargos de declaração rejeitados." (ut ED-AgR-Ag n. 611.358/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, DJU de 05.08.2008).

"CIVIL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. Desfeito o negócio, a parte que não deu causa à respectiva rescisão faz jus ao 'statu quo ante'. Interpretação do art. 40, § 2º, da Lei nº 4.591, de 1964. Recurso especial não conhecido." (ut REsp n. 702.307/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, por maioria, DJU de 05.11.2008).

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.447 - RJ (2008/0191494-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **JOSÉ GAGLIARDI**
CARLA DE SOUZA NOVAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : **JAIME PIRES**
ADVOGADO : **VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Sr. Presidente, na semana passada – V. Exa. lembrou muito bem – julgamos uma matéria semelhante a esta, envolvendo a Carvalho Hosken. Aqui o caso me parece mais grave. Até no meu tempo de Direito Penal eu entendia que quem vendesse duas vezes o mesmo prédio, para um e para outro, cometeria estelionato – não sei até se não seria o caso de se encaminhar o assunto para fins de Ministério Público.

Mas, enfim, superando isso, V. Exa. tem toda razão: aqui entendemos que a Hosken não é uma mera repassadora, assumiu integralmente todas as obrigações da Encol. Então, além de construtora, é incorporadora e, como tal, tem todas as obrigações.

Assim, acompanho integralmente o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0191494-0

REsp 1087447 / RJ

Números Origem: 20042090095504 200500226425 200701968452 200713507854 57952007

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : CARLA DE SOUZA NOVAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JAIME PIRES

ADVOGADO : VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 02 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0191494-0

REsp 1087447 / RJ

Números Origem: 20042090095504 200500226425 200701968452 200713507854 57952007

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI

CARLA DE SOUZA NOVAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JAIME PIRES

ADVOGADO : VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO, pela parte RECORRIDA: JAIME PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária